

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta novo parágrafo único ao art. 10 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, para os fins de vedar a apresentação de instrumento de mandato no requerimento de abertura de empresa perante o Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.

Parágrafo único. Unicamente para fins da apresentação do requerimento de abertura de empresa, de qualquer porte, perante o Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, previsto no Capítulo III desta lei complementar, fica vedada a utilização de instrumento de mandato, que, no entanto, poderá ser aceito em outros atos previstos nesta lei complementar”. (AC)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente houve um episódio na “CPI do Cachoeira”, no qual uma depoente indicou que não sabia que havia uma empresa em seu nome porque, simplesmente havia dado procuração ao seu marido, que, por sua vez, abriu empresa à sua revelia e total desconhecimento.

Pois bem, essa situação deve se repetir aos montes em vários Municípios brasileiros, provocando uma assustadora estatística de empresas “fantasmas” que são utilizadas para fraudes e toda sorte de práticas criminosas.

A legislação que regula a abertura e registro de empresas no Brasil necessita ser aprimorada para coibir esse tipo de expediente fraudulento, na medida em que a lei deve assegurar que somente o próprio interessado deve manifestar sua vontade em abrir a empresa.

Desse modo, acreditamos que se estará fechando mais uma brecha legal que permite a formação de empresas fictícias para servirem ao crime organizado no Brasil. Faz-se necessário estabelecer essa vedação ao uso de procurações para abertura de empresas, como medida preventiva para se buscar, a posteriori, a real identificação de eventuais estelionatários e criminosos que se utilizam desse mecanismo ardiloso e fraudulento.

Pela importância da matéria, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares na breve aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2012.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame